PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002045-46.2019.8.05.0082 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDILSON CAETANO DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARCUS GOMES PINHEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO SIMPLES (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E DANO QUALIFICADO (ART 163, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CP), ÀS RESPECTIVAS PENAS DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA PARA CADA DELITO. RAZÕES RECURSAIS DEFENSIVAS. 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Excertos do STJ colacionados. 2. ARBITRAMENTO DE MULTA AO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO PELO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 265. do CPP: " O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente". (Redação dada pela Lei n. 14.752, de 2023). Portanto, refoge do Poder Judiciário apreciar e aplicar qualquer penalidade neste sentido, quando seguer restaram apurados irregularidade e/ou negligência do causídico pelo Órgão Correicional competente, cabendo a este, prima facie, tal munus, sob pena de indevida supressão de instância, daí porque o requerimento em voga não será, também, conhecido. 3. ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. In casu, o fato se deu em 07.09.2019; a denúncia fora recebida no dia 24.09.2019 e a publicação da sentença condenatória ocorrera na data de 01.09.2020, mas, considerando o momento atual (março de 2024), impõe-se reconhecer que já restou transcorrido prazo superior ao necessário para a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tão somente em relação ao delito inserto no art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal). Desse modo, também não mais procede o pagamento da sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a extinção da punibilidade do Apelante no tocante a tal delito. Igual sorte, entretanto, não se tem quanto ao crime de receptação, porquanto, como a reprimenda fixada ao Apelante foi de 01 (um) ano de reclusão, seria necessário o lapso temporal de 04 (quatro) anos para que se encerrasse a persecução penal, o que ainda não ocorreu no presente caso, por isso há de ser mantida a sua condenação nos termos da sentença guerreada. 4. ABSOLVIÇAO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Na casuística em tela, o Apelante fora incurso no delito de receptação simples (art. 180, caput, do Código Penal), porque, com o escopo de ocultá-lo, ateou fogo no veículo FORD/ ECOSPORT, placa policial NTG7909, em nome de André Luís Araújo Pires, destruindo-o completamente, por se tratar o automóvel de produto de crime. O Auto de Prisão em Flagrante e o Boletim de Ocorrência, ambos adunados ao Id n. 23383937, testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, frente a prova oral colhida na fase investigativa e em Juízo, este último sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A bem da verdade é que o Apelante não trouxe argumentos e nem provas capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão farpeada, de modo que não há que se falar em absolvição do delito pelo qual fora penalizado, mesmo porque caberia a ele demonstrar que desconhecia a origem ilícita do veículo, ônus do qual não se desincumbiu,

ao revés; conforme visto acima, restou configurado o dolo necessário para a tipicidade do crime do caput do referido artigo. Precedentes do STJ. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento parciais do presente Apelo. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002045-46.2019.8.05.0082, em que figuram, como Apelante, EDILSON CAETANO DOS SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, DO APELO E, NA PARTE REMANESCENTE, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, conforme os termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002045-46.2019.8.05.0082 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDILSON CAETANO DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARCUS GOMES PINHEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por EDILSON CAETANO DOS SANTOS, nos autos de n. 0002045-46.2019.8.05.0082, em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandú-BA, que julgou, parcialmente, procedente a denúncia, para condená-lo à sanção corporal de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como à reprimenda de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 180, 163, parágrafo único, inciso II, ambos do Código Penal(receptação e dano qualificado, respectivamente) - Id n. 23384090. Narra a exordial acusatória que: "[...] No dia 07 de setembro do ano de 2019, por volta das 15h30min, na localidade conhecida como Biribeira, Zona Rural do Município de Gandu, o denunciado, consciente e voluntariamente, com emprego de substância inflamável, destruiu um veículo, com o intuito de ocultá-lo, pois sabia ser produto de crime. Na data e hora acima descritas, a Guarnição Policial recebeu uma denúncia, através da central, informando que, no local supramencionado, tinha um indivíduo ateando fogo em um veículo. Ato contínuo, os policiais empreenderam diligências e, ao chegaram no local, só encontraram o veículo modelo ECO ESPORT destruído pela ação do fogo. Emerge-se dos autos que, por volta das 19h00mim, do mesmo dia, a responsável por atear fogo no veículo estava se deslocando em direção ao Município de Gandu, andando pela estrada da Biribeira. Em seguida, a Guarnição se deslocou até a localidade informada, ocasião que avistou o denunciado. Após a abordagem, foi realizada uma revista pessoal, onde encontraram um documento CRLV de um veículo FORD/ECOSPORT, placa policial NTG7909, em nome de André Luís Araújo Pires, pertencente ao veículo queimado. Segundo se apurou nas investigações, o acusado foi contratado pela quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta), por um indivíduo ainda não identificado, de prenome Bruno, na cidade de Salvador/Ba, para que o mesmo destruísse o veículo. Infere-se, dos autos, que o acusado, sabendo se tratar de um produto de crime, conduziu o veículo até este município, onde tentou vendê-lo em um ferro velho, pela quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais). Todavia, como não obteve êxito com a venda, o acusado levou o veículo até um local deserto, na zona rural deste município, na localidade da Biribeira, retirou a placa e o empurrou em um matagal. Em seguida,

cortou o cabo da gasolina, acendeu um ERA e ateou fogo no veículo, no intuito de ocultá-lo. Infere-se, ainda, que o denunciado acordou receber, de forma antecipada, do indivíduo de prenome Bruno, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e o restante após cumprir o combinado [...]"- Id n. 23383936. Inquérito Policial n. 062/2019 adunado aos folios-Id n. 23383937. Recebimento da denúncia em 24.09.2019- Id n. 23383942. Ultimada a instrução criminal, sobreveio a sentença que, julgando procedente, em parte, a pretensão acusatória, condenou o Recorrente pela prática dos crimes e às reprimendas acima descritos- Id n. 23384090. Irresignado com o desfecho processual, a Defesa interpôs o presente Apelo, postulando, por meio das razões recursais (Id n. 52219737), a gratuidade da justiça; o arbitramento de multa ao advogado constituído anteriormente; a absolvição em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa para ambas as infrações penais e, por fim, a absolvição por insuficiência de provas aptas ao desfecho condenatório. O Parquet Singular, por sua vez, apresentou as contrarrazões, opinando pelo reconhecimento da prescrição quanto ao delito de dano qualificado, mas pugnou pelo desprovimento do Apelo em seus outros aspectos- Id n. 53427270. Subindo os folios a esta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento, em parte, da Insurgência recursal e, na extensão, pelo parcial provimento- Id n. 56785608. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador, de de 2024. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002045-46.2019.8.05.0082 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDILSON CAETANO DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARCUS GOMES PINHEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. 1- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Recorrente pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justiça Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Réu no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse compasso, os excertos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACORDAO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da

gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019) - grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. 2. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE MULTA AO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO PELO RÉU. A Defesa alega que o patrono do Réu abandonou o feito sem qualquer justificativa, daí porque pleiteia seja fixada uma multa, nos termos do art. 265, do CPP. Sobredito dispositivo reza que: " O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente". (Redação dada pela Lei n. 14.752, de 2023). Portanto, refoge do Poder Judiciário apreciar e aplicar qualquer penalidade neste sentido, quando sequer restaram apurados irregularidade e/ou negligência do causídico pelo Órgão Correicional competente, cabendo a este, prima facie, tal munus, sob pena de indevida supressão de instância, daí porque o requerimento em voga não será, também, conhecido. 3. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. O Inculpado pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a ambos os crimes pelos quais fora condenado, com a sua consequente absolvição. Escandindo-se os autos, constata-se que o desiderato defensivo merece parcial acolhimento. Consabido, a regulação da prescrição retroativa toma como base a pena aplicada ao Sentenciado, ex vi do art. 110, § 1º, do Código Penal. Analisando a sentença, verifica-se que o Recorrente fora condenado, pelos delitos de receptação e dano qualificado, às respectivas penas de 01 (um) ano de reclusão e 06 (seis)

meses de detenção. Dessa forma, o lapso prescricional incide sob a pena em concreto, e, então, nos termos do art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, será de 04 (quatro) e 03 (três) anos. In casu, o fato se deu em 07.09.2019; a denúncia fora recebida no dia 24.09.2019 e a publicação da sentença condenatória ocorrera na data de 01.09.2020, mas, considerando o momento atual (março de 2024), impõe-se reconhecer que já restou transcorrido prazo superior ao necessário para a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tão somente em relação ao delito inserto no art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal). Desse modo, também não mais procede o pagamento da sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a extinção da punibilidade do Apelante no tocante a tal delito. Igual sorte, entretanto, não se tem quanto ao crime de receptação, porquanto, como a reprimenda fixada ao Apelante foi de 01 (um) ano de reclusão, seria necessário o lapso temporal de 04 (quatro) anos para que se encerrasse a persecução penal, o que ainda não ocorreu no presente caso, por isso há de ser mantida a sua condenação nos termos da sentença guerreada. 4. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PROVAS AO DESFECHO CONDENATORIO. O Acusado sustenta a ausência de provas aptas a condená-lo, tornando-se imprescindível o desfecho absolutório. Em face da extinção de sua punibilidade no tocante ao crime de dano qualificado, ressalte-se que o pleito defensivo se limitará a analisar o delito remanescente. Embora a receptação, em face do nosso atual ordenamento jurídico-penal, seja crime autônomo, é inegável tratar-se de delito parasitário ou decorrente, que surge em razão de um crime anterior, também denominado de pressuposto ou a quo, do qual se obtém o objeto material do delito em comento. Na casuística em tela, o Apelante fora incurso no delito de receptação simples (art. 180, caput, do Código Penal), porque ateou fogo no veículo FORD/ECOSPORT, placa policial NTG7909, em nome de André Luís Araújo Pires, destruindo-o completamente, por se tratar o automóvel de produto de crime, com o escopo de ocultá-lo. O Auto de Prisão em Flagrante e o Boletim de Ocorrência, ambos adunados ao Id n. 23383937, testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, frente a prova oral colhida na fase investigativa e em Juízo, este último sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo oportuna a transcrição de alguns trechos: "[...] que, no dia da diligência, receberam uma denúncia que havia um carro queimado na estrada da Beribeira; que chegando ao local não encontraram ninguém; que a noite receberam nova denúncia informando que havia um indivíduo caminhando pela estrada da Beribeira; que nesse dia chovia muito; que foram até o local onde havia o carro queimado e encontraram o Sr. Edilson vindo em direção contrária à viatura; que na ocasião o indivíduo foi abordado e verificado que o mesmo residia em Salvador e que estaria ali para visitar parentes; que durante a abordagem foi encontrado com os documentos do veículo queimado; que nesse momento foi dada voz de prisão e foi encaminhado até o quartel; que o mesmo foi apresentado na Delegacia de Valença; que o réu disse que trouxe o veículo de Salvador para vender no ferro velho pelo valor de R\$ 6.000,00; que a história não batia porque ele alegou que iria vender mas havia queimado o veículo; que foi feita uma busca pela documentação do carro e ainda não havia restrição de roubo; que a guarnição tentou entrar em contato com o proprietário do veículo, contudo não se recorda se tiveram êxito; que o réu confessou que teria tocado fogo no carro porque não poderia voltar pra Salvador com o veículo; que quando chegou em Valença o réu abriu o jogo, confessando que havia recebido uma certa quantia em dinheiro para dar fim

no carro e como ele tinha parente na região ele foi pra lá; que como não conseguiu vender ele tocou fogo; que não era possível identificar o que o indivíduo usou para queimar o carro; que o veículo encontrava-se totalmente incinerado; que o local era uns 3km ou 5km do local onde o carro foi incinerado; que haviam uma casinhas próximas; que não ficava próximo a mata; que era uma estrada de barro; que não havia vegetação próxima; que não o conhecia anteriormente; que não houve resistência à prisão [...]" (Depoimento, em juízo, do policial militar, CLÉBER SANTOS SOUZA, extraído da plataforma PJE Mídias). "[...] que participou da referida abordagem; que receberam a informação e se deslocaram até a localidade que era um pouco afastada de Gandú, na zona rural; que no dia chovia muito; que encontraram o carro; que não foi encontrado ninguém no local; que no retorno encontraram o suspeito na via; que com ele foi encontrado o documento do veículo; que procederam a algumas perguntas; que após apresentaram o réu na Delegacia; que na denúncia foi informado que havia um carro queimado naquela localidade; que o réu durante a abordagem confessou que teria recebido uma quantia de alguém em Salvador para dar fim ao veículo; que ele teria decidido vender o veículo e como não conseguiu ateou fogo; que o documento do veículo estava no bolso do réu; que não se recorda se o réu estava com os instrumentos utilizados para atear fogo; que não houve resistência por parte do réu [...]" (Depoimento, em juízo, do policial militar, LUEDSON ANDRADE SANTOS, extraído da plataforma PJE Mídias). Como se vê, as assertivas acima se mostram convergentes na descrição da prática do delito, não deixando qualquer resquício de dúvida quanto ao fato de o Apelante ter recebido uma certa quantia em dinheiro para destruir o veículo fruto de roubo. Não se pode descurar que milita em favor dos depoimentos policiais a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial e/ou judicialmente, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daguela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRq no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022) - grifos aditados. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. AGENTE IDÔNEO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de munição a condenação deve ser mantida. 1.1. No caso em tela, o réu foi avistado por policial se desfazendo das munições quando da abordagem em via pública. 2. Os policiais, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de veracidade e seus depoimentos, colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, constituem prova apta a respaldar decreto condenatório. Precedentes. 3. É plenamente válido o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha, porquanto se cuida de agente do Estado e sua palavra goza de fé pública. 4. Recurso improvido (TJ/DF, PROC. Nº 0007419-65.2015.8.07.0005, 1º TURMA CRIMINAL, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, J. em 16.02.2017 e P. em 21.02.2017) - grifos aditados. Nessa toada, ressalte-se que o art. 202 do CPP permite que toda pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade, como qualquer outro indivíduo, mediante compromisso de dizer a verdade, suieitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho. Não obstante. o próprio Réu confessou, em juízo, a prática delitiva em conformidade com o descrito na vestibular acusatória, valendo a reprodução de sua narrativa. Vejamos: "[...] que confirma o que foi dito anteriormente; que está arrependido; que se tratava de um débito; que trouxe o veículo de Salvador; que ateou fogo no carro; que na hora não se ateve que o veículo era fruto de roubo; que só depois soube a origem do veículo; que Bruno não deu explicação nenhuma; que apenas pediu para dar fim no veículo [...]" (Interrogatório, em juízo, do Acusado, EDILSON CAETANO DOS SANTOS, extraído da sentença guerreada). A bem da verdade é que o Apelante não trouxe argumentos e nem provas capazes de infirmar os fundamentos que alicercaram a decisão farpeada, de modo que não há que se falar em absolvição do delito pelo qual fora penalizado, mesmo porque caberia a ele demonstrar que desconhecia a origem ilícita do veículo, ônus do qual não se desincumbiu, ao revés; conforme visto acima, restou configurado o dolo necessário para a tipicidade do crime do caput do referido artigo. Nessa toada, consigne o entendimento do STJ, plasmado no seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 745.259/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023)- grifos aditados. Em arremate, pinça-se da lavra da douta Procuradoria de Justiça que " considerando que as elementares do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) se mostraram presentes, assim como o dolo na

conduta do apelante, o qual recebeu o objeto que sabia ser produto de crime, afigura—se desnecessário envidar maiores esforços para se provar que nenhuma razão assiste à defesa em pleitear a sua absolvição"— Id n. 56785608. Ante o exposto, sem qualquer fato ou direito novo arguido nas razões recursais, CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NESSA EXTENSÃO, DOU—LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, tão somente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao crime tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, com a consequente extinção da punibilidade do Réu apenas relacionada a esta infração, mantendo—se incólumes a condenação quanto ao delito de receptação, bem assim a sentença atacada em seus demais termos. É como voto. Salvador—BA, data registrada no Sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR